

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 4 de 10 de agosto de 2017.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que *“Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município”*.

A presente propositura, após os estudos necessários e Projeto de Lei da cidade de Bauru (anexo) propõe a alteração do § 3º do artigo 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, objeto de outra propositura. Ocorre que, a restrição também é prevista na Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município, especificamente no artigo 136:

Art. 136. Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido, nos seguintes casos:

I. **A menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, a juízo do órgão competente do Município quando a proximidade se mostra inconveniente;**

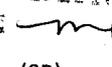
II. Nos pontos fixados pelo órgão competente do Município, como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Parágrafo único. Quando postos de serviços e abastecimentos de combustíveis e derivados forem projetados para serem construídos em áreas marginais às rodovias, estes deverão conter no projeto, ou em projeto anexado, o acesso proveniente da rodovia dimensionado de acordo com as normas vigentes do DER. (grifos nosso)

O Inciso I do art. 136 estabelece a proibição de construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido a menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos.

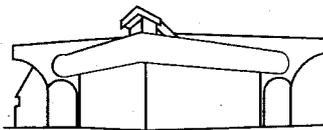
Após os estudos necessários realizados por técnicos da Prefeitura Municipal, verificou-se a necessidade de alteração de referido dispositivo.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 23-891 Data/Hora 10/08/2017 15:40:43
Responsável: 

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental.

A ANP, por intermédio da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, inclusive que, a construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos são dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Inmetro, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros competente e/ou órgão ambiental competente.

A ABNT, por intermédio da NBR 13786:2005, estabelece os princípios gerais para seleção dos equipamentos para sistemas subterrâneos de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos destinados a posto de serviço.

A CETESB é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejistas de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular no Estado de São Paulo, conforme diretrizes da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, e suas alterações.

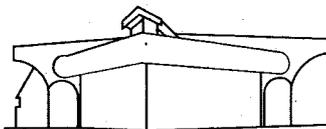
O Corpo de Bombeiros disciplina o assunto por intermédio da Instrução Técnica nº 27/2004, que estabelece as condições necessárias para as instalações de armazenagem de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, no tocante a afastamentos e controle de vazamentos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco.

Posto isto, propõe-se a seguinte redação para o Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998:

Art.

136.

I - em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente;

.....
" (NR)

Com essa alteração, a norma municipal estará de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

Nos termos dos artigos 189, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME ORDINÁRIO** de apreciação e votação.

Atenciosamente.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/17

Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

I - em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente;

(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de agosto de 2017.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 188, de 05.01.2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecendo as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outras região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

Parágrafo único. O serviço de radiologia deve obedecer as determinações constantes da norma brasileira de proteção radiológica, da ABTN, e a outras exigências legais supervenientes.

Art. 122º. Para os hospitais que utilizam, como método de diagnóstico e tratamento, a eletrocardiografia, será necessário pelo menos uma sala de 12,00 m² (doze metros quadrados) para exame de pacientes e traçado de gráficos.

Subseção VII - Da Iluminação e Ventilação nos Estabelecimentos de Saúde

Art. 123º. As áreas de iluminação e ventilação terão as dimensões a partir de 1/5 (um quinto) da área do compartimento a que serve.

§ 1º. A iluminação e ventilação serão feitas, exclusivamente, por meio de aberturas ligadas ao exterior seja qual for a natureza do compartimento, exceto banheiros e instalações sanitárias, que poderão ser iluminadas e ventiladas por áreas que estejam diretamente abertas para o exterior.

§ 2º. Para os banheiros e instalações sanitárias, serão permitidas ventilação e iluminação por meio de forros falsos ou pelo sistema azimutal, ou ainda para compartimentos abertos usados como área de serviço geral ou saguão de entrada.

Art. 124º. As salas de operação deverão ter vão de iluminação abertos para o exterior, orientando-se, de preferência, numa direção compreendida entre o S/SO e S/SE.

Parágrafo único. Os vãos de iluminação referidos no "caput" deste artigo, poderão ser orientados de maneira diversa, desde que sejam providos de meios de proteção adequados, contra a insolação.

Art. 125º. Nos quartos ou enfermarias bem como nos compartimentos de permanência prolongada, serão, obrigatoriamente protegidos com dispositivos que impeçam a insolação, conforme já mencionado no item I do artigo 110.

Subseção VIII - Das Condições dos Estabelecimentos Hospitalares já Existentes

Art. 126º. Nos estabelecimentos hospitalares já existentes antes da entrada em vigor deste Código, e que não satisfaçam as exigências nele contidas, só serão permitidas obras de acréscimo e reforma que atendam às condições pré estabelecidas de melhoria dentro das normas cabíveis.

Parágrafo único. Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para uso de estabelecimento hospitalar sem que sejam cumpridas integralmente as disposições deste Código.

Seção II - Dos Edifícios de Ensino

Art. 127º. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e de cobertura;

II. Possuir pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

III. Ter rampa de acesso ao prédio com declividade máxima de 8% (oito por cento), com piso antiderrampante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

IV. Ter locais de recreação, cobertos ou descobertos que atendam ao seguinte dimensionamento:

a) Local de recreação, com área mínima de 02 (duas) vezes o soma das áreas das salas de aula;

b) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) das áreas das salas de aula;

V. Ter instalações sanitárias separadas por sexo com as seguintes proporções mínimas:

a) Um vaso sanitário para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para uso dos alunos do sexo masculino;

b) Um vaso sanitário para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para uso de alunos do sexo feminino;

c) Um bebedouro para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

VI. Os gabinetes sanitários de cada banheiro masculino e feminino obedecerão as seguintes especificações:

a) Dimensões mínimas de 1,50 x 0,85 (um metro e cinquenta centímetros por oitenta e cinco centímetros);

b) O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

c) As portas dos gabinetes sanitários terão no mínimo 0,60 (sessenta centímetros) de largura;

d) As paredes laterais ou divisórias dos gabinetes sanitários não poderão ter altura inferior a 1,80 m (um metro oitenta centímetros).

VII. Ter um gabinete sanitário para cada banheiro masculino e feminino reservado para deficientes físicos em cadeira de rodas, obedecendo as seguintes especificações:

a) Dimensões mínimas de 1,50 x 1,85 (um metro cinquenta centímetros por um metro oitenta e cinco centímetros);

b) O eixo do vaso sanitário deverá ficar uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de largura;

c) A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverão ser dotados de alças de apoio e uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);

d) Os demais equipamentos não poderão ficar em altura superior a 1,00 (um metro).

Art. 128º. As escadas internas serão de lanços retos e deverão apresentar largura total livre, não inferior a 0,01 (um centímetros) por alano localizado em pavimento superior. A largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), e não poderão dar acesso diretamente para a via pública.

Art. 129º. Os corredores, nos edifícios destinados à escola terão largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 130º. As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma preferencialmente retangular e as dimensões laterais não podem apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão visual máxima de 12,00 m (doze metros);

Art. 131º. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer ainda as normas estabelecidas pela Secretária de Educação do Estado e do Ministério do Educação.

Seção III - Dos Edifícios Públicos

Art. 132º. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 11 do presente Código:

I. As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II. Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III. Quando da existência de elevadores, estes deverão ter as dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

V. Todas as portas deverão ter a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI. Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII. A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de comando de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 133º. Os gabinetes sanitários de cada banheiro masculino e feminino, deverão obedecer às seguintes especificações:

I. Dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II. O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III. As portas poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

IV. A parede mais próxima ao vaso sanitário bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 134º. Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a um metro.

Seção IV - Dos Edifícios de Postos de Combustíveis e Derivados

Art. 135º. Além de outros dispositivos deste Código que lhe forem aplicáveis, os postos de combustíveis e derivados estarão sujeitos às seguintes determinações:

I. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II. Construção em materiais incombustíveis;

III. Construção de muros em alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura no mínimo, isolando as propriedades vizinhas.

Parágrafo único. As edificações para postos de combustíveis e derivados deverão ainda observar as normas concernentes a legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 136º. Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido, nos seguintes casos:

I. A menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, a juízo do órgão competente do Município quando a proximidade se mostra inconveniente;

II. Nos pontos fixados pelo órgão competente do Município, como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Parágrafo único. Quando postos de serviços e abastecimentos de combustíveis e derivados forem projetados para serem construídos em áreas marginais às rodovias, estes deverão conter no projeto, ou em projeto anexado, o acesso proveniente da rodovia dimensionado de acordo com as normas vigentes do DER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 34.278/14

LEI Nº 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10-A Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de julho de 2.014.

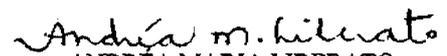

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4320 DE 07 DE JULHO DE 1998

P. 14164/98

Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município, e dá outras providências

Eng.º ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.
- Artigo 2º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser instalados em terrenos de esquina cuja testada principal deverá ter, no mínimo, 25m de frente para o logradouro público, desde que respeitadas as seguintes áreas mínimas.
- I - 1.000m² (um mil metros quadrados), quando se tratar de Postos de abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car".
- II - 700m² (setecentos metros quadrados) de abastecimento e serviços excetuando-se "lava-car".
- § 1º Para fins deste artigo entende-se "lava-car", os serviços de lavagens de veículos, tanto manuais quanto mecânicos.
- § 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1200m² e testada mínima de 40m para logradouro público.
- Artigo 3º - Os Postos de Abastecimento, ou abastecimento e serviços, deverão dispor de:
- áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
 - instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50 m²;
 - vestiário dotado de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m²;
 - reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
 - dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 4º - Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- II- pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%.
- III- mureta com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.
- IV- As instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverão ter no mínimo 3 (três) metros das divisas e alinhamentos, recuo de 1 (um) metro entre os tanques, ficando proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitida a sua instalação com recuo de 5 (cinco) metros, devendo a tubulação ultrapassar em 2 (dois) metros o ponto mais alto da cobertura de bombas.
- V- As normas regulamentadoras exigidas pela legislação vigente Federal, Estadual e Municipal, para o setor.

Artigo 5º-

Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer o seguinte:

- I- O pé direito mínimo será de 4,50 metros;
- II- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV- Os boxes destinados a lavagens de veículos por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3 (três) metros da rua e 3 (três) metros das divisas laterais.

Artigo 6º-

Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar no mínimo 7,00m do alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.

Artigo 7º-

O rebaixamento das guias, somente será permitido nos locais de acesso de veículos, desde que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento para este fim.

Parágrafo Único-

Nos locais onde as guias forem rebaixadas, serão sinalizados adequadamente, inclusive com a inserção de faixa de pedestres no passeio, onde houver rebaixamento, de forma a indicar aos trauseuntes, tratar-se de local de entrada e saída de veículos (conforme Anexo 1, que faz parte integrante desta lei).

Artigo 8º -

A autorização para instalação dos estabelecimentos de que trata esta lei, dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, que julgando necessário, em função do sistema viário municipal, consultará a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que seja apreciado o pedido por parte da mencionada Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 9º - Os postos de gasolina que venham a ser reativados ou reformados, obedecerão as regras contidas nesta lei.
- Artigo 10 - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços já regularmente instalados e em funcionamento, devendo estes, no entanto, adaptar-se à exigência do Anexo I desta lei, no prazo de 180 dias.
- Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 4188/96 e 4238/97 e também os artigos de 111 a 116 da Lei 2371/82, e demais leis que anteriormente tenham tratado da matéria constante desta lei.

Bauru, 7 de julho de 1998.

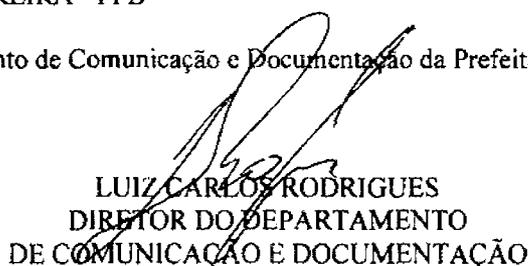

ENGº ANTONIO LUZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL


FERNANDO APARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


AURELIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Iniciativa do Vereador:
PAULO CÉSAR MADUREIRA - PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.


LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO